



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Autos nº 0009065-41.2015.8.16.0044

Pedido de Recuperação Judicial

Autora: KPS Industrial Ltda.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **KPS Industrial Ltda.** Ultimadas as providências preliminares, a assembleia geral de credores, reunida em 13.12.2016 (seq. 712.1/712.8), por maioria de seus integrantes, aprovou o plano de recuperação judicial apresentado pela demandante, com as respectivas ressalvas.

Remetidos os autos à conclusão (seq. 921), o plano de recuperação judicial foi devidamente homologado pelo juízo (seq. 925.1), dispensando-se, na oportunidade, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, ao fundamento de que: *“a teor do contido no item 6 da decisão de seq. 445.1, e em diversos entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema (REsp. 1658042/RS), não se constitui como requisito formal para o deferimento da presente recuperação judicial”*.

Inconformada com tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento, provido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa assim encontra-se redigida (seq. 39.1 – 0043364-11.2017.8.16.0000):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL REGULAMENTANDO O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ocorre que, com a edição da Lei nº. 13.043/2014, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial e que acrescentou o art. 10-A à Lei nº. 10.522/02, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei de Falências não mais subsiste, o que leva ao entendimento de que a recuperanda deverá apresentar as certidões indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



(TJPR. Agravo de Instrumento 0043364-11.2017.8.16.0000 – 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Rel. Des. Marcelo Gobbo Della Dea. Julgamento: 02.05.2018)

A decisão proferida pela corte *ad quem* foi acostada aos autos no seq. 1214.1. Ciente de tal decisão, o juízo ordenou, em decisão datada de 05.09.2018, a intimação da recuperanda *“para que, em 30 (trinta) dias, apresente as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), conforme exigência contida no artigo 57 da Lei 11.101/05”*.

Desde então, a recuperanda vem intencionalmente protelando o feito com inúmeros pedidos de suspensão. Entretanto, até esta data, decorrido mais de 3 (três) anos da oportunidade em que foi intimada para tanto, a integrante do polo ativo não promoveu a juntada das certidões negativas de débitos tributários.

Diante da desídia da parte autora, o juízo ordenou a intimação da recuperanda, do Sr. Administrador Judicial e dos credores habilitados nos autos para que se manifestassem a respeito das consequências jurídicas decorrentes do não cumprimento, pela autora, da exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005 (seq. 1389.1).

Após a manifestação de inúmeros credores, da autora e do Sr. Administrador Judicial, os autos foram remetidos à conclusão (seq. 2125).

É, em síntese, o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado acima, em 05.09.2008 concedeu-se à recuperanda o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005 e reconhecida como imprescindível pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do AI 0043364-11.2017.8.16.0000 (seq. 1214.1). Não obstante, decorridos mais de 3 (três) anos, tais certidões não foram trazidas aos autos.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)

No mesmo contexto, Código Tributário Nacional prevê que haverá a homologação do plano de recuperação judicial se houver comprovação da quitação de todos os tributos:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

Importante anotar, ainda, que no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve prolação de acórdão reconhecendo que a exigência de apresentação certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional, decisão esta da qual todos os juízes e demais órgãos fracionários da Corte de Justiça deste Estado restam vinculados, por força do que dispõe o art. 927, V, do CPC. Eis o teor da ementa do Acórdão:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CREDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBITRÍO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA. (1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica. (2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial. (3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão “faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.” (4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ), pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentemente fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio. (5) A exigência de acerto com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte. (6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios. (7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual. (8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a consequente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria. (TJPR. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Rel. Des. p/ Acórdão Clayton Maranhão. Julgamento: 21.09.2020)

Consoante esclarece a melhor doutrina, a não apresentação das certidões negativas de débitos tributários implica no indeferimento do pedido de recuperação judicial. A propósito, Fabio Ulhoa Coelho ensina que:

O prazo do devedor para cumprir o art. 57 da LF deve ser fixado pelo juiz “em consideração à complexidade do ato” (CPC, art. 218, § 1.º; LF, art. 189). Decorrido o prazo, os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos tributários, ele deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como diz o Código Tributário Nacional que a “concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos” (art. 191-A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido. Com o indeferimento da recuperação judicial, deixa de produzir seus efeitos o despacho de processamento anteriormente exarado - quer dizer, as ações, execuções e pedidos de falência que se encontravam suspensos voltam a correr normalmente. (COELHO. Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial. 11ª ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, Biblioteca Digital Proview, Cap. III).

E, uma vez indeferido o pedido de recuperação judicial, a ação respectiva perde o seu objeto, de sorte que a extinção da demanda sem a resolução do mérito é à medida que se impõe.

Nem se cogite eventual possibilidade de convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, posto que, malgrado evidenciada nítida inobservância da exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005 por parte das recuperandas, tal circunstância não se enquadra em nenhuma das casuísticas constantes do art. 73 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Tampouco é possível alegar como causa eficiente a convalidação da falência da devedora a denunciada alienação de seus ativos sem prévia autorização judicial, conforme se exige o art. 66 da Lei 11.101/2005, visto que, nada obstante tal conduta, se efetivamente comprovada, induza em desobediência das regras legais aplicáveis à espécie,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



tal situação, assim como aquela retratada linhas acima, não se amolda em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para a convolação do processo de recuperação judicial em falência.

Portanto, a solução do caso é o indeferimento do pedido de recuperação judicial, nos termos acima delineados

3. DISPOSITIVO

Ex positis, **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial da autora **KPS Industrial Ltda.**, e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito.

Condeno a recuperanda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do administrador judicial.

Intimem-se a recuperanda, o Sr. Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores habilitados nos autos. Em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nos seqs. 2122.1/2122.3, remeta-se cópia do presente expediente.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Junta Comercial do Paraná, a fim de que proceda à anotação no contrato social e demais alterações da recuperanda acerca da extinção do procedimento de recuperação judicial.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos apensados e que ainda não foram julgados em definitivo, e, em seguida, intimem-se os litigantes para que se manifestem quanto a perda superveniente do interesse processual.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, inclusive àquelas dispostas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intimem-se.

Apucarana, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Juiz de Direito

